

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2025

Acrescenta o inciso IX ao art. 225, §º1 da Constituição Federal, a alínea “e” ao inciso II do art. 9º, § 3º e o § 14 ao art. 9º da Emenda Constitucional 132/2023 para corrigir o tratamento injusto concedido pela Reforma Tributária aos agentes que atuam no setor de reciclagem, desvalorizando os materiais recicláveis e desincentivando a economia circular.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2025, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim e outros, que “acrescenta o inciso IX ao art. 225, §1º da Constituição Federal, a alínea ‘e’ ao inciso II do art. 9º, §3º e o §14 ao art. 9º da Emenda Constitucional 132/2023”, com o objetivo de alterar o tratamento tributário aplicável às atividades relacionadas à reciclagem.

A proposição estabelece a previsão de manutenção de regime fiscal favorecido para operações que envolvam resíduos e materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa. O dispositivo proposto prevê que a tributação incidente sobre insumos reciclados seja inferior à aplicável aos insumos virgens, de modo a assegurar diferencial competitivo em relação a contribuições sociais e impostos indicados no texto.

Na justificativa, os autores afirmam que a cadeia da reciclagem foi prejudicada pela sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 132,



de 2023, mencionando os diferentes agentes que a compõem, desde catadores e cooperativas até a indústria de transformação. Sustentam que, apesar de debates ocorridos durante a tramitação das reformas tributárias anteriores, não teriam sido adotadas medidas suficientes em favor do setor.

O texto aponta que, no modelo atual, haveria incentivos fiscais em níveis federal e estadual que resultariam em carga tributária reduzida sobre materiais recicláveis, incluindo hipóteses de não incidência, diferimento e isenção de tributos, o que aproximaria a tributação de tais insumos ao patamar zero.

Ainda segundo a justificativa, a carga tributária atual aproximada é apresentada como próxima de 0% para insumos reciclados e cerca de 23% para insumos virgens, enquanto, no cenário projetado com a aplicação da Emenda Constitucional nº 132/2023, ambos passariam a suportar carga tributária equivalente, estimada em torno de 27%, eliminando a diferença competitiva.

A justificativa também menciona dispositivos constitucionais e legais relacionados à proteção do meio ambiente e à política de resíduos sólidos, destacando a referência à defesa do meio ambiente no sistema tributário, na ordem econômica e na legislação infraconstitucional.

Por fim, os autores afirmam que a proposta visa restabelecer condições que favoreçam a reciclagem, mencionando aspectos como geração de empregos, fornecimento de insumos industriais e impactos ambientais associados à atividade

A proposta foi distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua admissibilidade.

O regime de tramitação da proposição é o especial, conforme estabelecem os arts. 202 c/c 32, inciso IV, alínea “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, examinando exclusivamente seus aspectos formais, constitucionais e regimentais, não cabendo, nesta fase, análise de mérito, a qual será oportunamente realizada por Comissão Especial a ser constituída para esse fim.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2025, foi apresentada por número suficiente de parlamentares, atendendo ao requisito formal previsto no art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, ofensa às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que a matéria tratada não implica abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Igualmente, a proposição não se encontra entre as hipóteses de limitação circunstancial ao poder de reforma constitucional, não havendo notícia de vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio que impeça sua tramitação, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Federal.

Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, § 5º da CF).

Diante do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2025.

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

